



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Parecer jurídico n. 01/2025

Referência: Processo Licitatório n. 07/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para atendimento dos servidores, ativos e inativos, e vereadores, da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, assim como seus dependentes legais

Assunto: Licitação (artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 8º da Resolução nº 01/2025)

Parecer Jurídico. Procedimento Administrativo. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para atendimento dos servidores, ativos e inativos, e vereadores, da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, assim como seus dependentes legais. Modalidade Pregão Eletrônico. Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021. Análise jurídica do procedimento e minuta. Conclusão pelo prosseguimento do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para atendimento dos servidores, ativos e inativos, e vereadores, da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, assim como seus dependentes legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio responsável pela condução do processo publicada oficialmente;
- b) documento de formalização de demanda (DFD) com a justificativa da necessidade da contratação;



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

- c) pesquisa de preços realizada utilizando como parâmetro os valores que vêm sendo pagos referente ao plano de saúde vigente (Contrato nº 04/2020), acrescido de um percentual de 50% para possíveis reajustes;
- d) termo de Referência com a definição do objeto para o atendimento da necessidade;
- e) estudo técnico preliminar no qual há a descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;
- f) análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- g) parecer do setor contábil informando existência de recursos;
- h) autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- i) minutas do Edital com anexos;
- j) minuta do Contrato.
- l) demais documentos de andamento processual;

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Poder Legislativo no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

2. FUNÇÕES DA PROCURADORIA



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, administrativa, econômico-financeiros ou que sejam relacionados ao exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação (Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU).

É, inclusive, o que recomenda o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, senão:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento¹.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas> > Acesso em: 24.mar.2025



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da fase preparatória

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente o regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Assim, a licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, veja-se o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifou-se).

Dessa forma, de modo a regulamentar o exercício dessa atividade, foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações, a qual, em seu artigo 5º, disciplina que *na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para o cumprimento desses princípios, referida Lei estabeleceu no art. 18 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 18 – [...]

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a **elaboração do edital de licitação**;

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado **todo o ciclo de vida do objeto**;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Portanto, de uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Nesse contexto, alguns dos seus elementos serão abaixo examinados.

3.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deverá conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18 – [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) não previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do valor da contratação, g) descrição da solução como um todo, h) justificativa para parcelamento ou não, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providências prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos ambientais, m) análise de riscos, n) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

No caso concreto, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

3.3. Termo de Referência

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Dessa maneira, seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

No mais, para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Assim, entendo que o TR constante dos autos contempla os requisitos.

3.4. Definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado no Termo de Referência nos itens 5 e 7.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

3.5. Orçamento estimado

A especificação clara e precisa do objeto, bem como de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

No caso em comento, o processo possui em seu conteúdo cotação de preço, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, tendo sido utilizado como parâmetro para o cálculo do preço estimado os valores que vêm sendo pagos referente ao plano de saúde contratado atualmente pela Câmara Municipal (Contrato nº 04/2020), acrescido de um percentual de 50% para possíveis reajustes.

3.6. Minuta do edital de licitação

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo sido submetido à análise jurídica contendo seis anexos, quais sejam: termo de referência, modelo de proposta de preços eletrônica, modelo declaração unificada, modelo declaração de elaboração de proposta independente, modelo declaração qualificação técnica e minuta do contrato.

Ainda, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descremidos: a) disposições preliminares, b) objeto, c) das condições de participação, d) da impugnação ao edital e dos pedidos de esclarecimento, e) do credenciamento e da participação na licitação, f) da apresentação da proposta, g) da abertura da sessão e da classificação inicial das propostas, h) da fase de envio de lances, i) dos critérios de desempate, j) da negociação e julgamento, k) da fase de julgamento da proposta, l) da fase de habilitação (regras gerais), m) documentos de habilitação, n) da fase recursal; o) da reabertura da sessão pública, p) da adjudicação e homologação, q) da convocação para a contratação, r) das sanções administrativas, s) da fiscalização e gestão do contrato, t) da entrega do objeto, u) das condições de pagamento, v) duração do contrato, w) da subcontratação, x) da revogação e da anulação, y) da dotação orçamentária, z) das disposições finais.

Dessa forma, afera-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25, *caput*, e § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Art. 25. O **edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital** de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Além disso, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. A presente observação encontra-se na minuta do Edital em seu último anexo.

No mais, também se verifica que consta expressamente no edital as proibições previstas no inciso IV do art. 14 e parágrafo único do art. 48 (alínea “e” do item 3.2 e item 17.3 do edital).

Por fim, observa-se que as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006, estão sendo observadas na minuta do edital.

3.7. Minuta de contrato

O inciso VI do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a minuta de contrato constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

Nesta esteira, o artigo 92 da referida Lei, especifica as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Da análise dos documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se que a minuta apresenta as seguintes cláusulas: a) do objeto, b) do fundamento legal, c) do regime de execução, d) do preço e das condições de pagamento, e) do reajuste, f) dos recursos orçamentários, g) da matriz de riscos, h) das obrigações da contratante, i) das obrigações da contratada, j) obrigações pertinentes à lei geral de proteção de dados (LGPD); k) da gestão e fiscalização do contrato; l) da extinção do contrato; m) das infrações administrativas e das penalidades, n) da vigência e da prorrogação, o) alteração do contrato, p) da nulidade do contrato, q) da publicação e r) do foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

3.8. Regime de prestação de serviços

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

No caso concreto, o item 5 do Termo de Referência e item 3 do Estudo Técnico Preliminar descrevem como se dará a prestação de serviços.

3.9. Modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

No caso em tela, o tema foi tratado na fase de planejamento, sendo conveniente ressaltar que a modalidade de licitação adotada será o **pregão eletrônico**.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que “*o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)*”.

Nesse sentido, o artigo 6º, inciso XLI, estabelece que o **pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto** e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: *O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de prestação de serviços em geral.

Na hipótese dos Autos, a modalidade pregão é aplicável haja vista se tratar de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para atendimento dos servidores, ativos e inativos, e vereadores, da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, para futura e eventual contratação, obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

Ainda, conforme o inciso XLI, do artigo 6º, o critério de julgamento selecionado (**menor preço unitário**) está de acordo com a norma regente.

Por fim, quanto ao modo de disputa escolhido, qual seja, **aberto e fechado**, também se mostra adequado para a modalidade licitatória adotada.

3.10. Análise dos riscos



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso em análise, verifica-se que a Administração realizou a análise de riscos identificando-os nas fases preparatória e de seleção de fornecedores, assim como na execução contratual.

Do mesmo modo, determinou o nível de cada um, por intermédio da combinação do impacto e de suas probabilidades, bem como propôs as ações preventivas e de contingência e definiu os respectivos responsáveis.

No mais, inclui na minuta do contrato a cláusula da matriz de riscos.

Assim, observa-se que restou atendido ao exigido pela Lei supra.

3.11. Adequação orçamentária

Conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o inciso IX, do art.10, da Lei 8.429/1992 e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Verificando-se os autos, constata-se a presença de parecer do setor contábil informando a existência de recursos e a dotação orçamentária.

3.12. Da Restrição a Participação de Interessados no Certame

O art.14 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as regras no que tange às restrições à disputa de licitação ou à participação da execução do contrato, direta ou indiretamente.

Da análise da minuta do Edital, percebe-se que o item 3 disserta acerca das condições de participação no certame, incluindo os preceitos trazidos pelo dispositivo supracitado.

3.13. Participação de ME, EPP e Cooperativas e Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

- a) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

No caso concreto, o item 5.6 da minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar no que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações, veja-se:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Observando-se o edital, verifica-se que consta na alínea "I" do item 13.1.5.1 a exigência de cumprimento dos requisitos.

3.14. Participação de consórcios

Especificamente em relação aos consórcios, a Lei nº 14.133/2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Na hipótese dos Autos, constata-se a presença da exigência de cumprimento dos requisitos (itens 13.1.3.2, 13.1.3.3 e 13.1.4.2).

3.15. Das Exigências de Habilidade

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- a) jurídica;
- b) técnica;
- c) fiscal, social e trabalhista; e
- d) econômico-financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe nos arts. 63 a 70 acerca das regras referentes à fase de habilitação.

No tocante à habilitação jurídica, a qual visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, a documentação a ser apresentada pelo licitante limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. No caso concreto, verifica-se que restou atendido ao exigido pela Lei supra (item 13.1.1 do edital).



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Quanto à habilitação técnica, observa-se que os documentos exigidos pela Administração se encontram em consonância com o que preceitua o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (item 13.1.4 do edital).

Do mesmo modo, no que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista também se percebe na minuta do Edital o respeito ao estipulado no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte (item 13.1.2 do edital).

De igual maneira, em relação à habilitação econômico-financeira, a qual visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, constata-se que a Administração solicitou a documentação atendendo às regras do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (item 13.1.3 do edital).

Por fim, também consta na minuta do edital as exigências contidas no art. 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021 (alíneas “c”, “f” e “g” do item 13.1.5.1, item 12.1, item 13.1.2.5., item 12.9 e item 12.9.2 do edital, respectivamente).

3.16. Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

3.17. Designação De Agentes Públicos

Embora não conste expressamente como requisito do art. 18, é necessário para a realização da licitação que a autoridade competente designe um agente de contratação/pregoeiro, dentre os servidores, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como o recebimento dos recursos referentes ao certame (art. 7º e § 5º do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021). Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a função.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e a publicação deste ato (Portaria nº 07/2025), em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal. Percebe-se preenchido este requisito.

Sobre o tema, foi apresentada a portaria nº 09/2025 a qual designa a equipe de apoio.

Outrossim, importante enfatizar as restrições dispostas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, as quais envolvem a atuação dos agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Assim, é necessário que os servidores atuantes no certame tenham conhecimento delas.

3.18. Publicidade Do Edital E Do Termo Do Contrato

Registra-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do município, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determina os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do órgão responsável pela licitação (art. 54, § 2º).

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, e, se o órgão responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico oficial referido acima, segundo determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, no tocante ao contrato e seus aditamentos, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a sua eficácia e deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura (art. 94, inciso I).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Santo Amaro da Imperatriz, 02 de abril de 2025.

DANIELE PIZONI FELTRIN
Assessora Jurídica Administrativa e Parlamentar
OAB/SC n. 42.694